DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11256/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5299/2014
PROTOCOLO	: 1506224
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS
RESPONSÁVEL	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA BORGES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Borges, ocupante do cargo de Merendeira, Referência 1, da Prefeitura de Cassilândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Jaques Douglas de Souza, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS - PREVISCA.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-19808/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4490/2015, opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2.054/2014, publicada no jornal Diário Oficial do Município de Cassilândia, edição do dia 21 de fevereiro de 2014, fundamentada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 56, da Lei Complementar Municipal n. 107/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Borges, ocupante do cargo de Merendeira, Referência 1, da Prefeitura de Cassilândia-MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss